



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo nº 270/2026

Projeto de Lei do Executivo 19/2026

ASSUNTO: Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 19/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo de Mantenópolis/ES, e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI. ANÁLISE JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. JURIDICIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA. ADEQUAÇÃO REGIMENTAL. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA. PONIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores de Mantenópolis-ES, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei nº 19/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo de Mantenópolis/ES, e dá outras providências

Nessa perspectiva, o presente parecer jurídico tem por finalidade primordial examinar a constitucionalidade, a legalidade, a adequação da técnica legislativa e a conformidade do Projeto de Lei com o ordenamento jurídico Pátrio, com o fito de fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão.

Em análise preliminar, a Diretoria Legislativa atestou que a matéria, ao versar sobre assunto de interesse local e organização administrativa, encontra-se formalmente apta ao prosseguimento da tramitação, sem aparentes óbices procedimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

Contudo, em razão do pedido de tramitação célere e da inerente complexidade da matéria, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para o exame pormenorizado quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação regimental e demais aspectos pertinentes.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

É o suscinto relatório. Passo à análise.

FUDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *in abstracto*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Encontra-se adequado o pedido de trâmite em regime de urgência na forma do artigo 111, § 2º do Regimento Interno desta Câmara - **§ 2º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias** e art. 60 da Lei Orgânica Municipal pleiteado pelo Executivo Municipal, **art. 60 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**

A proposição legislativa em apreço, consubstanciada no Projeto de Lei do Executivo nº 19/2026, que versa sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo de Mantenópolis/ES, encontra respaldo na competência legislativa reservada aos Municípios pela Constituição Federal de 1988. Em especial, o art. 30, incisos I e II,





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

confere aos entes federativos a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de organizar a sua administração, dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna.

A matéria atinente à reorganização de conselhos municipais e à formulação de políticas públicas culturais insere-se, de forma inequívoca, no escopo da autonomia municipal. Nesse sentido, em uma análise preliminar, não se vislumbram indícios de invasão de competência legislativa de outros entes federativos, tampouco de violação direta a preceitos constitucionais ou legais de observância geral.

A reestruturação de órgãos colegiados municipais, como conselhos, representa matéria de interesse local e está compreendida na prerrogativa do Município de dispor sobre sua própria organização administrativa e seus respectivos órgãos, desde que observados os princípios constitucionais e a legislação aplicável. Dessa forma, a iniciativa legislativa do Poder Executivo para propor tal reestruturação revela-se constitucionalmente válida.

A análise da técnica legislativa e da adequação regimental da proposição em comento é etapa indispensável para a garantia de sua validade formal e para a regularidade de sua tramitação perante esta Casa Legislativa.

No que concerne à técnica legislativa, impõe-se que o Projeto de Lei nº 19/2026 observe os preceitos de clareza, precisão e concisão, alicerces da inteligibilidade e da efetiva aplicabilidade do ordenamento normativo.

A redação está despida de ambiguidades e termos imprecisos, assegurando que o conteúdo normativo seja plenamente compreensível por seus destinatários.

A estrutura do projeto, compreendendo artigos, parágrafos, incisos e alíneas, espelha as melhores práticas legislativas, em consonância com o princípio da transparência e da comunicação clara de atos normativos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

Ademais, a conformidade regimental demanda a estrita observância do Regimento Interno da Câmara Municipal, diploma que pormenoriza os procedimentos, prazos e formalidades atinentes à tramitação das iniciativas legislativas foram devidamente observadas.

Cumpra, mais, asseverar que o referido projeto atende aos requisitos formais para sua apresentação, como a inclusão da justificativa e o cumprimento das exigências relativas aos quóruns para aprovação e aos prazos processuais.

A falta de justificativa de como serão custeadas as despesas decorrentes desta Lei, bem como, a falta de apresentação de impacto financeiro, pode inviabilizar a aprovação do presente projeto, pois apesar de constar no art. 19 de que nenhum membro poderá receber qualquer remuneração, não foi apresentado como será montada a estrutura física de funcionamento do Conselho, tais como sede, local de reuniões etc, caso aprovado, o que demanda gastos públicos na sua montagem e manutenção.

Portanto, para se evitar questionamento futuros, inclusive na via judicial, deve ser o Poder Executivo instado a apresentar ao Legislativo, antes da apreciação do presente Projeto de Lei, justificativa da falta do impacto financeiro ou como será custear as despesas para montagem e manutenção do Conselho, caso aprovado o presente projeto.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO:

Diante de tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica da seguinte forma:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 19/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessoria Jurídica

- b) A **técnica legislativa** adotada na redação do Projeto de Lei mostra-se adequada, caracterizada pela clareza e objetividade.
- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.
- d) **Por fim, RECOMENDA-SE, seja solicitado ao Poder Executivo, antes de submeter o presente Projeto de Lei à apreciação do Plenário, que apresente justificativa da falta do impacto financeiro ou de como será custeada as despesas para montagem e manutenção do Conselho, caso aprovado o presente Projeto de Lei.**

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

O presente parecer não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e ss, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 12 de maio de 2026.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM – OAB/ES. 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 12/05/2026 15:29

Checksum: **64E093337A9C97FA11E1E0A6FC23EE0218ED982062345AB3630957DB9D745F08**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.